

antigas freguesias têm um extenso território para além da malha urbana, principalmente composto por lugares rurais e área florestal.

Tanto a Lousã como Vilarinho possuem uma dinâmica própria e identidades marcadas, demonstradas por exemplo na existência de duas igrejas matrizes, dois cemitérios e estações/apeadeiros do Ramal da Lousã (extinto em 2009). As valências, serviços e infraestruturas centram-se na vila da Lousã, por ser sede de concelho.

No que concerne à dinâmica escolar, ambas as freguesias possuíam duas escolas do primeiro ciclo do ensino básico com jardins-de-infância, até ao ano letivo 2014/2015, altura em que foi implementado no concelho o conceito de parque escolar. As escolas do primeiro ciclo de Vilarinho fecharam, bem como duas na antiga freguesia da Lousã. A nova escola, que conjuga os três ciclos do Ensino Básico situa-se em plena malha urbana, dentro do limite da antiga Freguesia de Vilarinho com a Vila da Lousã.

O mesmo cenário de contiguidade se verifica com o novo equipamento de saúde do concelho. O novo Centro de Saúde está em território da antiga Freguesia de Vilarinho, mas numa zona colada à urbe da Lousã.

Assim, depreende-se que os 25% da malha urbana do concelho – previstos na lei para agregação de freguesias de concelhos de nível 3, pertenciam a duas freguesias. A solução encontrada, de forma puramente teórica, foi agregar as freguesias, criando apenas uma com **59% do território do concelho da Lousã**.

Não foi considerada nenhuma outra hipótese, como por exemplo, desanexar a malha urbana numa freguesia, permitindo que o território marcadamente rural e florestal continuasse a ter uma freguesia própria, com sede no lugar de Vilarinho e com uma gestão de recursos adequada às suas características específicas.

Foi uma união meramente formal, sem ter em conta as idiossincrasias da população e muito menos as características geomorfológicas locais, deixando ao encargo de uma única junta de freguesia toda a vasta área da Serra da Lousã.

Handwritten signature or initials in the top right corner.

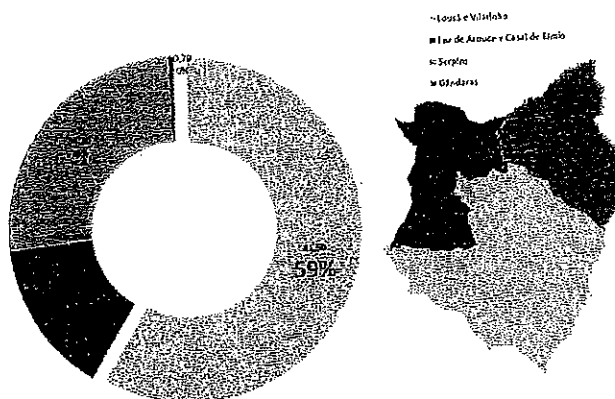
### Moção de correção dos erros da agregação das Freguesias

António Marçal

Daí resultou uma mega freguesia, Lousã e Vilarinho, que constitui cerca de 60% da área territorial do concelho, fazendo tábua rasa dos princípios da proporcionalidade e da subsidiariedade que estariam na génese formal de uma reorganização administrativa.

Em termos territoriais, a nova união das freguesias foi criada seguindo o critério inscrito nos parâmetros de agregação, previstos na alínea C) no Art. 6.º da Lei n.º 22/2012, de 30 de maio, conforme aprofundamos a seguir.

Área em km<sup>2</sup> e percentagem de território do concelho

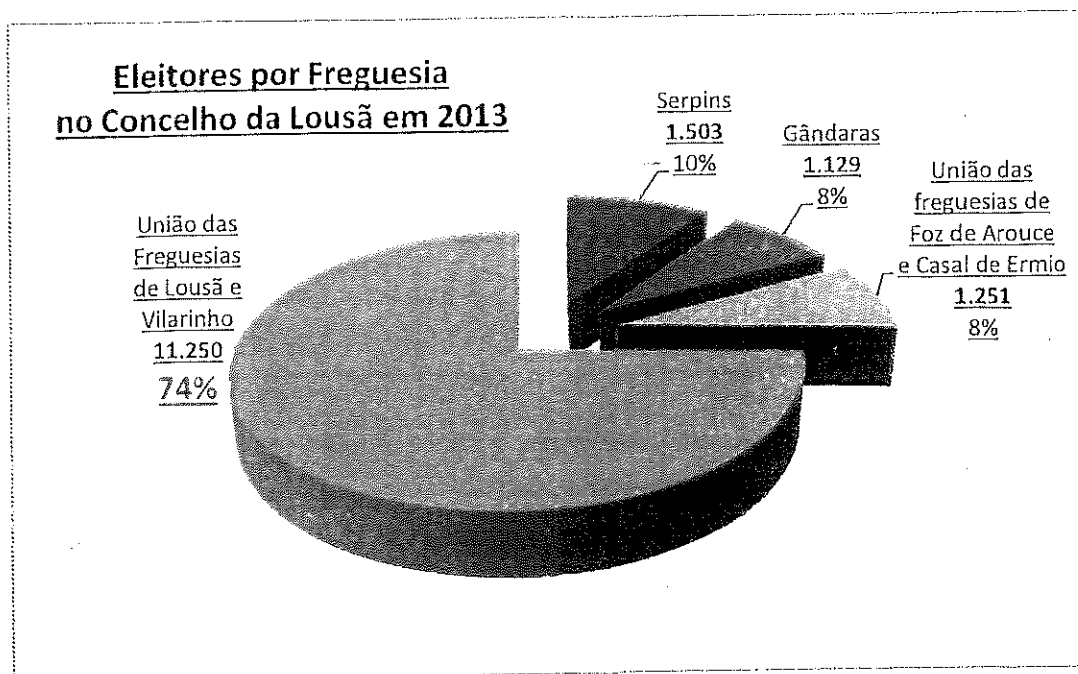


### A população

Segundo o mapa de eleitores inscritos no recenseamento eleitoral, publicado em Diário da República pela Direção-Geral do Ministério da Administração Interna, em julho de 2013, a União das Freguesias de Lousã e Vilarinho constituía 74% dos eleitores, em contraponto com os residuais 8 e 10 por cento das restantes freguesias do concelho.

Em 2015, a população eleitora da União das Freguesias de Lousã e Vilarinho cresceu para 11.429 eleitores, segundo os dados do Sistema de Informação e

Gestão do Recenseamento Eleitoral (SIGRE), consultado online em 14 de setembro.



Fonte: Diário da República, 2.ª série — N.º 124 — 1 de julho de 2013, pag. 20762-(42 e ss.)

**Qual foi motivo que determinou a agregação destas duas freguesias?**

Foi com um misto de espanto, indignação e até de perplexidade que as populações constataram que as suas freguesias, as maiores do concelho, iriam ser agregadas. Os autarcas das freguesias em questão tudo fizeram para tentar obstar, quer à aprovação da lei, quer ao ato concreto de agregação, recorrendo inclusive aos Tribunais.

Consta da alínea c) do artigo 6.º da citada lei – “Em cada município de nível 3, uma redução global do respetivo número de freguesias correspondente a, no mínimo, 50 % do número de freguesias cujo território se situe, total ou parcialmente no mesmo lugar urbano ou em lugares urbanos sucessivamente contíguos e 25 % do número das outras freguesias.”

Do Anexo II à supra citada lei constava apenas um único lugar urbano – Lousã. E, desde sempre, que este lugar, coincidente com a Vila da Lousã, se confinava à freguesia da Lousã. Embora, com o desenvolvimento do concelho, tenha, a partir de meados da década de noventa, passado a existir uma quase continuidade de ocupação do solo em termos de construção, quer na direção da Freguesia de Vilarinho quer também da direção da Freguesia das Gândaras. Mas sem que tal tivesse qualquer impacto nas delimitações do lugar urbano Lousã.

E tal alteração, a ter existido, nunca foi comunicada a nenhuma das freguesias. Ora, como já atrás se disse, qualquer uma freguesias se estende por mais lugares, com fixação humana permanente e, em alguns lugares da extinta freguesia da Lousã, lugares com mais população que outras freguesias. Acresce ainda que, mesmo nesta freguesia – Lousã – o lugar urbano Lousã, corresponde a pouco mais de 5 % da área do território.

Ora, mesmo que o lugar urbano Lousã abrangesse também a freguesia de Vilarinho, o que se coloca apenas para efeitos de comparação (reiteramos que na alteração dos limites do lugar urbano Lousã nunca existiu a possibilidade de a acellar ou ratificar a mesma, não tendo os órgãos do Município nem das Freguesias sido consultados), o peso desse lugar urbano seria de cerca de 1% da área da mesma.

O resultado da agregação é um erro

A lei da reorganização administrativa territorial considerava como mais-valia a criação de escala de modo a permitir uma melhoria do trabalho e dos serviços prestados aos fregueses. Lei que elegia como objetivos basilares da reforma, que se intitulava como "justa e coerente", que constam do seu artigo 2.º:

- a) Preservação da identidade histórica, cultural e social das comunidades locais, incluindo a manutenção da anterior denominação das freguesias agregadas, nos termos e para os efeitos previstos na presente lei;*
- b) Participação das autarquias locais na concretização da reorganização administrativa dos respetivos territórios;*

- c) Universalidade do esforço e flexibilidade no desenho de soluções concretas de reorganização administrativa territorial autárquica;*
- d) Obrigatoriedade da reorganização administrativa do território das freguesias;*
- e) Estímulo à reorganização administrativa do território dos municípios;*
- f) Equilíbrio e adequação demográfica das freguesias.*

Ora, no caso concreto da União de Freguesias de Lousã e Vilarinho, o resultante da aplicação cega da lei foi uma unidade perfeitamente desproporcionada em relação à área geográfica do concelho bem como à sua população, a passar a representar cerca de 60% da área territorial do concelho e cerca de 75% da sua população.

E a mesma lei elencava no seu artigo 3.º os seguintes princípios:

*A reorganização administrativa territorial autárquica obedece aos seguintes princípios:*

- a) Preservação da identidade histórica, cultural e social das comunidades locais, incluindo a manutenção da anterior denominação das freguesias agregadas, nos termos e para os efeitos previstos na presente lei;*
- b) Participação das autarquias locais na concretização da reorganização administrativa dos respetivos territórios;*
- c) Universalidade do esforço e flexibilidade no desenho de soluções concretas de reorganização administrativa territorial autárquica;*
- d) Obrigatoriedade da reorganização administrativa do território das freguesias;*

Fácil se torna constatar que neste caso – e decerto em muitos outros pelo país – a solução de «agregação» concretizada pela Lei n.º 11-A/2013 de 28 de janeiro, nenhum dos objetivos ou dos princípios foi acautelado.

Estamos convictos que este é um erro crasso de gestão, de ordenamento do território e de organização que comprometeu o trabalho das autarquias locais.

Recordemos o que o então ministro Miguel Relvas disse "*com a aprovação deste eixo da reforma da Administração Local, damos mais um passo para o aumento da eficiência dos serviços públicos, bem como para a sustentabilidade do poder local. A coesão territorial sai reforçada. Esta é uma reforma para as pessoas e não para os políticos*".

Panorama da agregação ao nível nacional: a reversão?

Passados dois anos importa questionar:

- A extinção de 1165 freguesias levou a ganhos de eficiência nos serviços públicos?
- O Poder Local tornou-se mais sustentável?
- A coesão territorial saiu reforçada?

Parece-nos que, apesar do esforço hercúleo dos autarcas que aceitaram a difícil tarefa de assumir funções neste mandato, a resposta é negativa em relação às três questões.

Proposta: correção dos erros de agregação com reforma profunda

Citando Inês Morais Pereira (advogada e doutoranda em Gestão da Inovação e do Território pela Faculdade de Economia da Universidade do Algarve):  
«*Extinguir ou agrupar circunscrições geográficas ou serviços públicos, por si só, não resolve os nossos problemas e até pode, inclusive, agravá-los.*

*Com isto não quero dizer que não se devesse promover um processo de reorganização político-administrativa. Mas participado, transparente, claro, cujo objetivo fosse efetivamente a coesão territorial e a provisão de forma eficiente e equitativa a todos os cidadãos dos serviços públicos que um Estado de Direito deve garantir.*».

Também nós consideramos que as alterações que ocorreram em Portugal – fruto na maioria dos casos da falta uma verdadeira política de gestão e ordenamento do território – impõem que se faça uma reforma profunda, e na qual os critérios da reorganização político-administrativa sejam coerentes com,

por exemplo, os critérios de reorganização dos serviços da administração central do Estado – Tribunais, Finanças, Escolas, Saúde, etc...

E consideramos que, na próxima legislatura, esse trabalho deve ser feito no âmbito de um processo onde releve uma cultura de transparência e de «accountability», o que pressupõe a participação e a auscultação de todos os interessados, em particular das populações que «teimam» em fazer com que as suas terras sejam «vivas», evitando o acelerar da desertificação de vastas zonas do País.

Estamos convictos de que uma reorganização administrativa territorial clara e séria terá o apoio dos cidadãos.

E, por isso, propomos que na próxima legislatura se proceda a uma correção dos erros praticados em 2013, nomeadamente dos casos em não houve acordo nem das populações nem das autarquias que as representam.

Sabemos que tal é um processo para toda a legislatura e que apenas terá expressão, quadro autárquico, para o final da década, princípio da outra.

Mas sabemos também que há situações que urge corrigir no imediato e que podem ter expressão já em 2017, de forma a permitir que o processo de reorganização – necessário como dissemos – se faça sem o cutelo de um erro permanente.

E como tal, que na próxima legislatura, seja possível reverter a situação das agregações das freguesias em que tal resultou na criação de entidades autárquicas com mais de 50% do território e da população do seu concelho. Nestes casos, **propomos que as mesmas possam retomar os seus limites de origem, através de lei avulsa, após proposta a desenvolver pelas freguesias no primeiro trimestre de 2016.**

E é por isso que entendemos propor ao Congresso da ANAFRE que aprove esta moção.

Moção de correção dos erros da agregação das Freguesias

António Marçal

Entendemos que é facilmente verificável a pertinência e a justiça em possibilitar que estas entidades possam, numa primeira fase, voltar aos seus limites originais.

Consideramos que se poderá lograr tal «desagregação» através de um processo célere e sem custos relevantes. Desde logo porque face à análise destes dois anos, tal poderia ser feito sem recurso à constituição de comissões instaladoras, e que os próprios instrumentos de gestão das freguesias poderiam ser agilizados, tomando como referência a situação existente à data da sua extinção.

Esta proposta permite que avance uma verdadeira reorganização administrativa do território, a decorrer no decurso na nova legislatura com o apoio no terreno dos municípios e das freguesias.

António Marçal,

Presidente da Junta de Freguesia de Lousã e Vilarinho

Lousã, setembro 2015

10/10

58





*Handwritten signature or initials in the top right corner.*

**AUTARQUIAS LOCAIS: PROPOSTA  
DE CRIAÇÃO DE LEI-QUADRO  
E CORREÇÃO DOS ERROS  
DA AGREGAÇÃO DE FREGUESIAS**

ANTÓNIO MANUEL ANTUNES MARÇAL

1.º SUBSCRITOR

2016

Índice

1. Autarquias locais: Criação de Lei-Quadro e correção dos erros da agregação das freguesias .....	3
1.1. Lei-quadro para as Autarquias Locais .....	4
1.2. Plataforma de Informação das Freguesias.....	4
2. Corrigir agregação de freguesias: necessidades, métodos e meios.....	6
2.1. A recolha de dados e a análise das realidades locais.....	6
2.2. A avaliação do desempenho das freguesias .....	7
3. Um exemplo: União das Freguesias de Lousã e Vilarinho.....	9

60

## 1. AUTARQUIAS LOCAIS: CRIAÇÃO DE LEI-QUADRO E CORREÇÃO DOS ERROS DA AGREGAÇÃO DAS FREGUESIAS

### Considerando que:

A participação ativa das autarquias locais no processo de descentralização territorial bem como a correção dos erros cometidos na fusão/agregação das freguesias são essenciais para uma política da administração local, inserida numa lógica de descentralização e de reforma do Estado.

Estamos no tempo certo para rever a agregação de muitas freguesias, por se realizarem eleições autárquicas em 2017, que são fundamentais para a o PS manter a eleição na maioria das autarquias, câmaras municipais e freguesias.

A garantia da autonomia e identidade locais e a correção das assimetrias e resposta às necessidades sociais, no desenvolvimento do interior ou das zonas rurais bem como nas áreas urbanas e metropolitanas, vão alavancar o investimento, a produtividade, a competitividade e a inovação, e também abrir portas para a internacionalização de negócios ligados às potencialidades locais, recursos endógenos e humanos.

É imperativo que Portugal resolva as assimetrias das NUTSIII ao nível da própria administração local, onde se regista um "conjunto diferenciado e multipolar de núcleos muito dinâmicos rodeados por áreas deprimidas"<sup>1</sup> e muitas outras inobservâncias do princípio da proporcionalidade, "enquanto exigência nuclear do princípio do Estado de Direito"<sup>2</sup>.

É imperativo promover a simplificação e a agilização da administração pública também nas autarquias, através de uma nova Lei-Quadro das Autarquias, que cumpra o princípio constitucional de autonomia local, que seja um instrumento da descentralização do Estado e que promova a proximidade e a eficiência dos serviços das autarquias locais bem como a equidade entre as mesmas.

É urgente que na modernização da administração das freguesias se incluam instrumentos uniformizados ao nível nacional, a prever na Lei-Quadro, nomeadamente para a realização das competências das freguesias e também no desenvolvimento das tarefas contabilísticas que hoje estão limitadas ao POCAL.

É necessária a alteração dos atuais processos de delegação de competências, bem com da contratação pública das freguesias.

Possuímos experiência real no processo compulsivo da agregação de duas freguesias, que se tem demonstrado ineficaz e que foi imposto pela lei, sem a observância dos princípios da proporcionalidade e da subsidiariedade.

### Propomos:

1 José de Melo Alexandrino, Direito das Autarquias Locais, Almedina

<sup>2</sup> José de Melo Alexandrino, Direito das Autarquias Locais, Almedina

## 1. LEI-QUADRO PARA AS AUTARQUIAS LOCAIS

O poder local e regional não poderá ficar ao sabor da amálgama de legislação a que foi sujeito nos últimos anos, havendo por isso a necessidade de criar uma Lei-Quadro para as Autarquias onde se compilará e especificará a moldura legal do poder democrático de proximidade e descentralização.

- 1.1.1. Assim, deve ser ainda avaliada a possibilidade da existência de várias tipologias de freguesia, seguindo critérios bem definidos, nomeadamente através da previsão de um processo de correção dos limites territoriais (como propomos na Correção dos Erros da Agregação, no ponto número dois deste documento).
- 1.1.2. Na criação da Lei-Quadro das Autarquias deverá ser prevista a alteração das delegações de competências e contratos de execução entre Câmaras Municipais e Freguesias nos termos em que têm vindo a ser desenvolvidas, por promoverem a burocratização do sistema na execução intervenções simples e que seriam de fácil resolução, sem a complicação administrativa que se regista e que promove a não observação do princípio da subsidiariedade.
- 1.1.3. Propomos ainda que seja revista a legislação do regime de contratação pública das freguesias, que ao estarem sob a alçada de uma lei geral, com procedimentos de uma exigência administrativa e técnica inexistente nos seus quadros ficam muitas vezes impedidas de realizar a sua obra autárquica. Esta necessidade surge perante as dificuldades que surgem no dia a dia da atividade de uma freguesia, muitas vezes com a parte burocrática a tornar onerosa e demorada a resolução de problemas locais urgentes, como poderá ser a repavimentação de uma via degradada por uma intempérie.

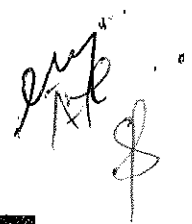
## 1.2. PLATAFORMA DE INFORMAÇÃO DAS FREGUESIAS

Defendemos também a criação de uma plataforma nacional de informação para as freguesias, a prever na Lei-Quadro, ou seja a criação de um sistema de ferramentas informáticas integradas promovidas e cedidas pela administração central, capazes de normalizar todos os procedimentos das freguesias, tanto na sua gestão como no cumprimento de todas as suas competências, desde a emissão de atestados até ao acesso ao recenseamento eleitoral atualizado e disponível para ser utilizado neste cumprimento, entre outras funcionalidades.

Atualmente existem ferramentas informáticas que têm de ser contratadas a privados, o que exige a celebração de contratos de utilização de software que deveria ser promovido pelo Estado, uma vez que se trata do tratamento da informação dos órgãos do poder local.

Mas também pretendemos que se constitua como uma ferramenta de agilização dos procedimentos contabilísticos a conjugar com a modernização administrativa em curso, o que promoverá a transparência e a equidade, nomeadamente na transmissão de informações às entidades reguladoras, nomeadamente, o Tribunal de Contas.

Terá ainda um instrumento fundamental na gestão do património e do território ao ser interrelacionado com sistemas de informação geográfica já existentes ou a implementar, que sejam de utilização intuitiva e eficiente. A aplicação prática desta funcionalidade poderá ser mais evidente em termos de Proteção Civil, no momento de catástrofe com incêndio florestal ou intempérie. Todavia, para nós que conhecemos a gestão de uma freguesia e a sua intervenção no território, realçamos a necessidade desta ferramenta para as ações diárias de uma junta de freguesia, de que é exemplo a limpeza de bermas e o registo da mesma de forma georreferenciada e com registo cronológico, para cumprir em pleno as competências autárquicas em todo o território com equidade.



## 2. CORRIGIR AGREGAÇÃO DE FREGUESIAS: NECESSIDADES, MÉTODOS E MEIOS

A reorganização administrativa autárquica de 2013 trouxe disparidades e desproporções em muitas freguesias do país, trazendo consigo muito descontentamento de populações. Sem pretender questionar o "princípio da racionalização que esteve na base da reorganização das freguesias"<sup>3</sup>, esta é a oportunidade para corrigir os erros, através da implementação de processos locais de avaliação das realidades posteriores ao processo de agregação.

Cerca de três anos depóis, já é possível avaliar no terreno se as competências autárquicas estão a ser desenvolvidas de forma eficiente para responder às necessidades das populações.

Embora consideremos que os estudos locais deveriam ter sido efetuados antes da agregação, porque trouxeram encargos financeiros, por exemplo no que toca à constituição de novas pessoas coletivas em termos fiscais, acrescido de todo o custo logístico e de gestão que trouxe localmente, estamos convictos de que esta é a oportunidade de fazer esta adequação na correção dos erros que criam entropia em muitas agregações e uniões de freguesias. Muitas haverá onde a agregação foi uma mais valia, pelo que deverá manter-se.

### Para analisar e avaliar a situação das freguesias agregadas propomos :

#### 2.1. A RECOLHA DE DADOS E A ANÁLISE DAS REALIDADES LOCAIS

Propomos que dentro da Lei-Quadro, nas competências das Assembleias de Freguesia esteja prevista uma análise às realidades locais e uma avaliação formal da agregação das freguesias, através da organização de estudos técnicos ou de consultas populares, versando sobre temas estruturais, cuja metodologia e resultados deverão também ser aprovados por maioria qualificada do órgão deliberativo da freguesia.

Propomos a criação de uma plataforma online que reúna, num segundo momento toda a informação e que se baseie em linhas standard a definir de forma a cumprir o objetivo maior da nossa proposta de correção dos erros de agregação das freguesias, seguindo sempre o princípio da proporcionalidade, que se baseia no pressuposto da aplicação de medidas de ponderação da razão entre dois fatores, no caso específico das autarquias a autonomia, a descentralização e a

<sup>3</sup> Imposto pela Troika, no Memorandum de Entendimento, no que toca à redução de freguesias.

proximidade, bem como a promoção da identidade (histórica e cultural), subsidiariedade<sup>4</sup> e a valorização de recursos financeiros e humanos.

Para a concretização da avaliação e consulta nas freguesias são válidos os instrumentos de inovação tecnológica, bem como os tradicionais meios de comunicação autárquica como inquéritos, entrevistas, sondagens, estudos estatísticos, etc.

Com a aplicação da proporcionalidade à análise da "avaliação objetiva dos resultados da fusão/agregação" - que a atual moção propõe -, consegue-se um equilíbrio entre os inconvenientes e as vantagens de cada caso. Chegar-se-á ao equilíbrio de recursos autárquicos pela utilização do juízo de ponderação da proporcionalidade, que coloca em "confronto as desvantagens dos meios e as vantagens dos fins"<sup>5</sup>. A aplicação deste princípio prevê a "proibição" de excessos, por definição, levando à equidade e à "valorização dos recursos de forma eficaz e eficiente".

A relação entre as realidades das freguesias deve ser proporcional entre freguesias congêneres ao nível nacional, em termos de autonomia em realidades urbanas e rurais, localização em grandes ou pequenos municípios, capacidade de cumprir as competências legais de autarquia local e a capacidade de resposta às necessidades da população em termos de serviços, execução de acordos e execução das competências delegadas pela câmara municipal (previstos e obrigatórios na lei<sup>6</sup>).

## 2.2. A AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO DAS FREGUESIAS

Preveremos que sejam posteriormente construídos documentos-chave locais que avaliem o desempenho das freguesias em termos de vontade e necessidade das populações, mas essencialmente das exigências da proporcionalidade, avaliando:

- 1) A viabilidade da autarquia;
- 2) Os Interesses de ordem nacional (restrições orçamentais do estado, por exemplo), regional ou local;
- 3) Razões de ordem histórica, geográfica, demográfica, económica, social e cultural.<sup>7</sup>
- 4) Descentralização do território, valorização do território e dos recursos financeiros, patrimoniais e humanos de cada freguesia, município ou região administrativa.
- 5) Cumprimento das competências da Junta de Freguesia<sup>8</sup> na totalidade do território, tendo em conta a caracterização urbana e/ou rural do mesmo e a tipologia em que se vai inserir.

<sup>4</sup> Prevista desde a transposição da Carta Europeia de Autonomia Local, em 1991. A Carta Europeia considera que "as autarquias locais são um dos principais fundamentos de todo o regime democrático" e que "o direito dos cidadãos de participar na gestão dos assuntos públicos faz parte dos princípios democráticos comuns."

<sup>5</sup> Gomes Canotilho, citado por diversos técnicos do Direlto.

<sup>6</sup> Lei 75/2013 de 12 de Setembro, Anexo I - dita Lei da Reforma da Administração Local

<sup>7</sup> José de Melo Alexandrino, *ibidem*, pp. 198 e ss. O autor escrevia: "O regime de criação, modificação e extinção das autarquias locais, do ponto de vista jurídico, denota uma série de insuficiências e de elementos problemáticos. Um dos aspetos é o da existência de uma pluralidade de regimes de criação, extinção e modificação, que se agrava com a diversidade e a própria heterogeneidade das fontes."

<sup>8</sup> Art. 15º a 19º, Lei 75 n.º 75/2013 de 12 de Setembro, relativos às Competências da Junta de Freguesia e do Presidente da Junta de Freguesia. A substituir por outros congêneres na Lei-Quadro referida acima.

- 6) Capacidade autónoma do cumprimento dos contratos de delegação de competências e dos acordos de execução pelas Câmaras Municipais, previstas no anexo I da Lei n. 75/2013, de 12 de setembro.
- 7) Autonomia local como direito e capacidade efetiva de se auto regulamentar e gerir, nos termos da lei.

Se da avaliação técnica e da consulta aos fregueses resultarem dados quantificáveis, que na razão (ou relações quantitativas) dos seus elementos demonstrem o incumprimento dos preceitos da proporcionalidade e da subsidiariedade, será elaborada uma proposta de referendo ou consulta local<sup>9</sup> para a alteração dos limites territoriais da freguesia.

As consultas poderão revestir-se do modelo de referendo local<sup>10</sup>, de forma a permitir a criação de uma freguesia proporcional em território, habitantes, ruralidade ou urbanismo para a promoção da identidade, proximidade e desenvolvimento.

Outro modelo pode ser aplicado, no cumprimento do que virá a ser legislado em relação à reversão do processo de agregação iniciado em 2013, redefinindo os limites territoriais, nomeadamente por via da criação, modificação, fusão, incorporação ou extinção de freguesias, tendo sempre em conta todo o processo de avaliação aqui proposto, as características locais e a vontade das populações.

Exclui-se a área do Município de Lisboa por ter lei própria.

---

<sup>9</sup> A levar à Assembleia da República ou outro órgão que possua poder legislativo para autorizar e validar o referendo. O artigo 288º da CRP não protege cada autarquia local contra modificações territoriais. A partir da revisão de 1997, foi possível modificar ou extinguir autarquias locais por ato legislativo. (José de Melo Alexandrino, In Direito das Autarquias Locais). Esta revisão de 1997 deu espaço à reorganização de 2013, embora tivesse pretendido viabilizar um processo de regionalização. Seguiram-se então os atos legislativos citados na nota n.º 5 desta página, a propósito das imposições do Memorandum de entendimento com a Troika, em 2013.

<sup>10</sup> Art. 9º alínea g) do Anexo I da Lei, n.º 75/2013 de 12 de Setembro. A substituir por outros artigos congêneres na Lei-Quadro das Autarquias referida.



### 3. UM EXEMPLO: UNIÃO DAS FREGUESIAS DE LOUSÃ E VILARINHO

Certos de que haverá mais situações análogas, apresentamos o caso da União de Freguesias de Lousã e Vilarinho, concelho da Lousã, Região de Coimbra (NUTS III).

Para efeitos da lei n.º 22/2012 de 30 de maio o Município da Lousã é considerado de nível 3 e, até 2013, era composto por seis freguesias, cinco das quais remontam à reorganização administrativa de Mouzinho da Silveira, sendo que é abundante a referência a alguns dos lugares sedes das mesmas, que chegam a remontar ao Início da nacionalidade. É, por excelência, o caso dos lugares da Lousã e de Vilarinho cujo nome deram às respetivas freguesias.

A vila da Lousã e o lugar de Vilarinho distam cerca de três quilómetros entre si, compondo atualmente uma mancha urbana contínua. No entanto, ambas as antigas freguesias têm um extenso território para além da malha urbana, principalmente composto por lugares rurais e área florestal.

Tanto a Lousã como Vilarinho possuem uma dinâmica própria e identidades marcadas, demonstradas por exemplo na existência de duas igrejas matrizes, dois cemitérios e estações/apadeiros do Ramal da Lousã (extinto em 2009). As valências, serviços e infraestruturas centram-se na vila da Lousã, por ser sede de concelho.

No que concerne à dinâmica escolar, ambas as freguesias possuíam duas escolas do primeiro ciclo do ensino básico com jardins de infância, até ao ano letivo 2014/2015, altura em que foi implementado no concelho o conceito de parque escolar. As escolas do primeiro ciclo de Vilarinho fecharam, bem como duas na antiga freguesia da Lousã. A nova escola, que conjuga os três ciclos do Ensino Básico situa-se em plena malha urbana, precisamente no limite da antiga Freguesia de Vilarinho com a vila da Lousã.

O mesmo cenário de contiguidade se verifica com o novo equipamento de saúde do concelho. O novo Centro de Saúde está em território da antiga Freguesia de Vilarinho, mas numa zona colada à urbe da Lousã.

Assim, depreende-se que os 25% da malha urbana do concelho -- previstos na lei para agregação de freguesias de concelhos de nível 3, pertenciam a duas freguesias.

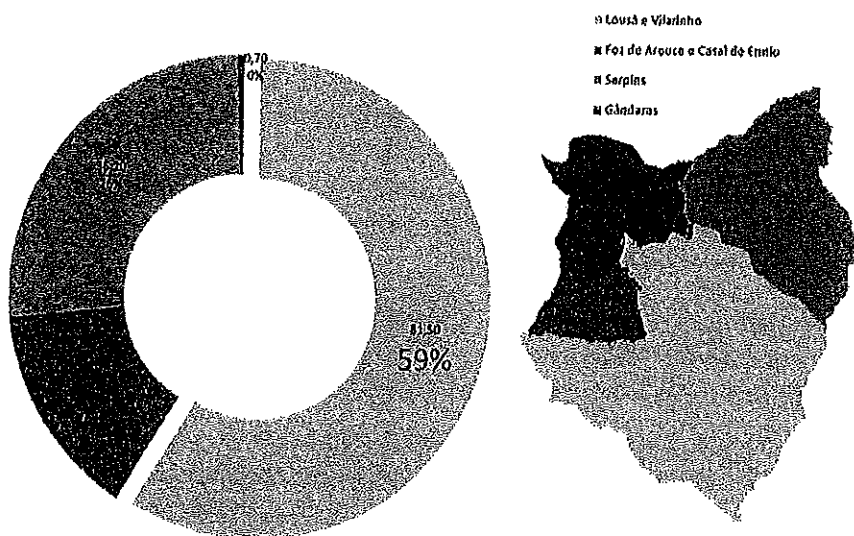
A solução encontrada, de forma puramente teórica, foi agregar as freguesias, criando apenas uma com 59% do território do concelho da Lousã.

Não foi considerada nenhuma outra hipótese, como por exemplo, desanexar a malha urbana numa freguesia, permitindo que o território marcadamente rural e florestal continuasse a ter uma freguesia própria, com sede no lugar de Vilarinho e com uma gestão de recursos adequada às suas características específicas.

Foi uma união meramente formal, sem ter em conta as idiosincrasias da população e muito menos as características geomorfológicas locais, deixando ao encargo de uma única junta de freguesia toda a vasta área da Serra da Lousã.

Dai resultou uma mega freguesia, Lousã e Vilarinho, que constitui cerca de 60% da área territorial do concelho, fazendo tábua rasa dos princípios da proporcionalidade e da subsidiariedade que estariam na génese formal de uma reorganização administrativa.

**Área em km<sup>2</sup> e percentagem de território do concelho**

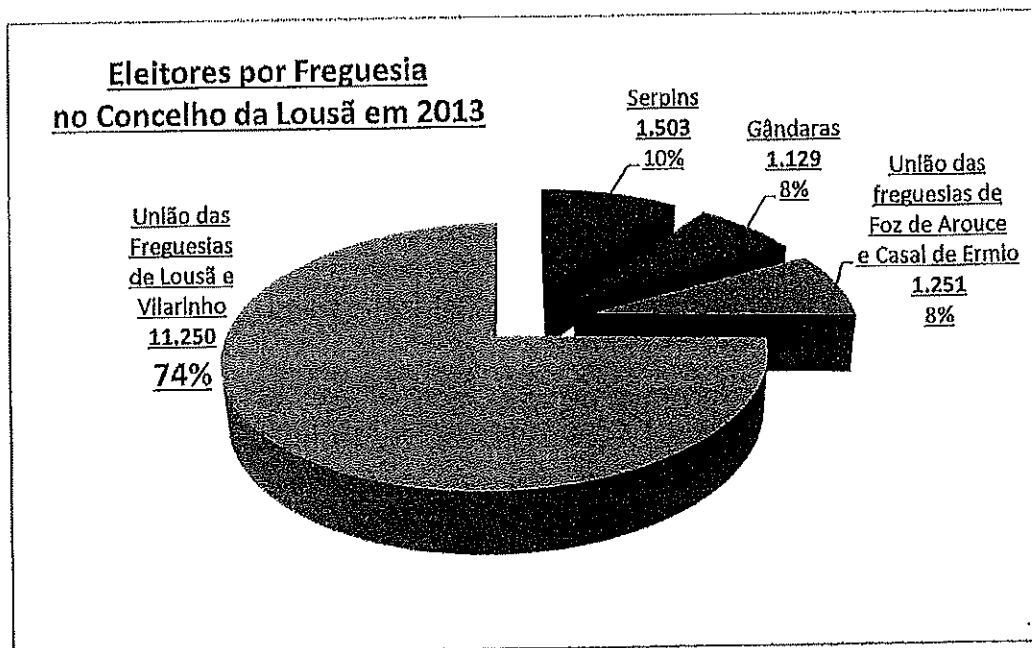


Em termos territoriais, a nova união das freguesias foi criada seguindo o critério inscrito nos Parâmetros de agregação, previstos na alínea C) no Art. 6.º da Lei n.º 22/2012, de 30 de Maio.

**A população**

Segundo o mapa de eleitores inscritos no recenseamento eleitoral, publicado em Diário da República pela Direção-Geral do Ministério da Administração Interna, em Julho de 2013, a União das Freguesias de Lousã e Vilarinho constituía 74% dos eleitores, em contraponto com os residuais 8 e 10 por cento das restantes freguesias do concelho.

Em 2015, a população eleitora da União das Freguesias de Lousã e Vilarinho cresceu para 11.429 eleitores, segundo os dados do Sistema de Informação e Gestão do Recenseamento Eleitoral (SIGRE), consultado online em 14 de Setembro.



Fonte: Diário da República, 2.ª série — N.º 124 — 1 de Julho de 2013, pag. 20762-(42 e ss.)

Qual foi motivo que determinou a agregação destas duas freguesias?

Foi com um misto de espanto, indignação e até de perplexidade que as populações constataram que as suas freguesias, as maiores do concelho, iriam ser agregadas. Os autarcas das freguesias em questão, tudo fizeram para tentar obstar quer à aprovação da lei, quer ao ato concreto de agregação, recorrendo inclusive aos Tribunais.

Consta da alínea c) do artigo 6.º da citada lei — “Em cada município de nível 3, uma redução global do respetivo número de freguesias correspondente a, no mínimo, 50 % do número de freguesias cujo território se situe, total ou parcialmente no mesmo lugar urbano ou em lugares urbanos sucessivamente contíguos e 25 % do número das outras freguesias.”

Do Anexo II à supra citada lei constava apenas um único lugar urbano — Lousã. E, desde sempre, que este lugar, coincidente com a Vila da Lousã, se confinava à freguesia da Lousã. Embora, com o desenvolvimento do concelho, tenha, a partir de meados da década de noventa, passado a existir uma quase continuidade de ocupação do solo em termos de construção, quer na direção da Freguesia de Vilarinho quer também da direção da Freguesia das Gândaras. Mas sem que tal tivesse qualquer impacto nas delimitações do lugar urbano Lousã.

E tal alteração, a ter existido, nunca foi comunicada a nenhuma das freguesias. Ora, como já atrás se disse, qualquer uma freguesias se estende por mais lugares, com fixação humana permanente e, em alguns lugares da extinta freguesia da Lousã, lugares com mais população que outras freguesias. Acresce ainda que, mesmo nesta freguesia — Lousã — o lugar urbano Lousã, corresponde a pouco mais de 5 % da área do território.

Ora, mesmo que o lugar urbano Lousã abrangesse também a freguesia de Vilarinho, o que se coloca apenas para efeitos de comparação (reletemos que na alteração dos limites do lugar urbano Lousã nunca existiu a possibilidade de a aceitar ou ratificar a mesma, não tendo os órgãos do Município nem das Freguesias sido consultados), o peso desse lugar urbano seria de cerca de 1% da área da mesma.

A lei da reorganização administrativa territorial considerava como mais-valia a criação de escala de modo a permitir uma melhoria do trabalho e dos serviços prestados aos fregueses. Lei que elegia como objetivo basilares da reforma, que se intitulava como "Justa e coerente", e que constam do seu artigo 2.º:

- a) Preservação da identidade histórica, cultural e social das comunidades locais, incluindo a manutenção da anterior denominação das freguesias agregadas, nos termos e para os efeitos previstos na presente lei;*
- b) Participação das autarquias locais na concretização da reorganização administrativa dos respetivos territórios;*
- c) Universalidade do esforço e flexibilidade no desenho de soluções concretas de reorganização administrativa territorial autárquica;*
- d) Obrigatoriedade da reorganização administrativa do território das freguesias;*
- e) Estímulo à reorganização administrativa do território dos municípios;*
- f) Equilíbrio e adequação demográfica das freguesias.*

Ora, no caso concreto da União de Freguesias de Lousã e Vilarinho, o resultante da aplicação cega da lei foi uma unidade perfeitamente desproporcionada em relação à área geográfica do concelho bem como à sua população, a passar a representar mais de 70% da área territorial do concelho e cerca de 75% da sua população.

E a mesma lei elencava no seu artigo 3.º os seguintes princípios:

*A reorganização administrativa territorial autárquica obedece aos seguintes princípios:*

- a) Preservação da identidade histórica, cultural e social das comunidades locais, incluindo a manutenção da anterior denominação das freguesias agregadas, nos termos e para os efeitos previstos na presente lei;*
- b) Participação das autarquias locais na concretização da reorganização administrativa dos respetivos territórios;*
- c) Universalidade do esforço e flexibilidade no desenho de soluções concretas de reorganização administrativa territorial autárquica;*
- d) Obrigatoriedade da reorganização administrativa do território das freguesias;*



Fácil se torna constatar que neste caso – e decerto em muitos outros pelo país – a solução de «agregação» concretizada pela Lei n.º 11-A/2013 de 28 de Janeiro, nenhum dos objetivos ou dos princípios foi acautelado.

Estamos convictos que este ato é um erro crasso de gestão, de ordenamento do território e de organização que comprometeu o trabalho das autarquias locais.

Recordemos o que o então ministro Miguel Relvas disse *“com a aprovação deste eixo da reforma da Administração Local, damos mais um passo para o aumento da eficiência dos serviços públicos, bem como para a sustentabilidade do poder local. A coesão territorial sai reforçada. Esta é uma reforma para as pessoas e não para os políticos”*.

#### **Panorama da agregação ao nível nacional: a atuação caso a caso**

Passados cerca de três anos importa questionar:

- A extinção de 1165 freguesias levou a ganhos de eficiência nos serviços públicos?
- O Poder Local tornou-se mais sustentável?
- A coesão territorial saiu reforçada?

Parece-nos que, apesar do esforço hercúleo dos autarcas que aceitaram a difícil tarefa de assumir funções neste mandato, a resposta é negativa em relação às três questões.

MA  
AT  
S

Consideramos que as alterações que ocorreram em Portugal – fruto na maioria dos casos da falta de uma verdadeira política de gestão e ordenamento do território – impõem que se faça uma reforma profunda, e na qual os critérios da reorganização político-administrativa sejam coerentes com, por exemplo, os critérios de reorganização dos serviços da administração central do Estado – Tribunais, Finanças, Escolas, Saúde, etc...

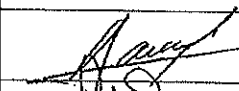

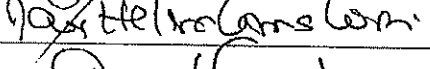
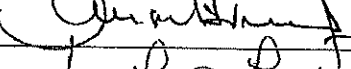
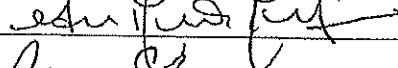
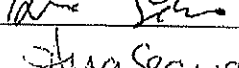

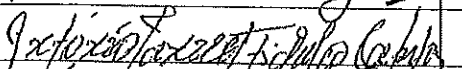
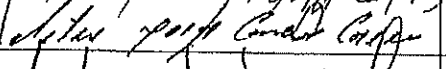
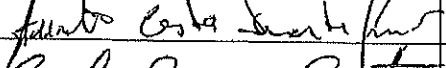
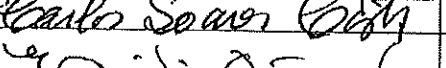
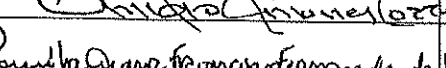
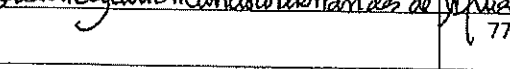
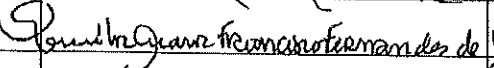
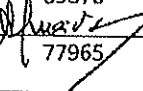
E consideramos que esse trabalho deve ser feito, no âmbito de um processo onde releve uma cultura de transparência e de «accountability», o que pressupõe a participação e a auscultação de todos os interessados, em particular das populações que «teimam» em fazer com que as suas terras sejam «vivas», evitando o acelerar da desertificação de vastas zonas do País.

Estamos convictos de que uma reorganização administrativa territorial clara e séria terá o apoio dos cidadãos.

### 1.º Subscritor

António Manuel Antunes Marçal

### Os subscritores

Nome	Assinatura	N.º Militante
António Manuel Antunes Marçal		11489
Rui Daniel Colaço Lopes		103569
Maria Helena Gomes Correia		28821
Augusto Manuel Fernandes Simões		7342
Ana Filipa Alves Matos Marques		89544
Ana Filipa Rodrigues Seco		149911
Ana Gorete Tomás Sequeira		121383
António de Fátima Lima Gonçalves		116001
António Manuel Fidalgo Catulo		64054
Artur Jorge Conceição Correia		63800
Aurélio Costa Duarte Gonçalves		109551
Carlos Soares Costa		88553
Emídio Antunes Correia		39627
Emília Maria Fernandes Almeida		89870
Fernando Nunes Dias Símoão		77965

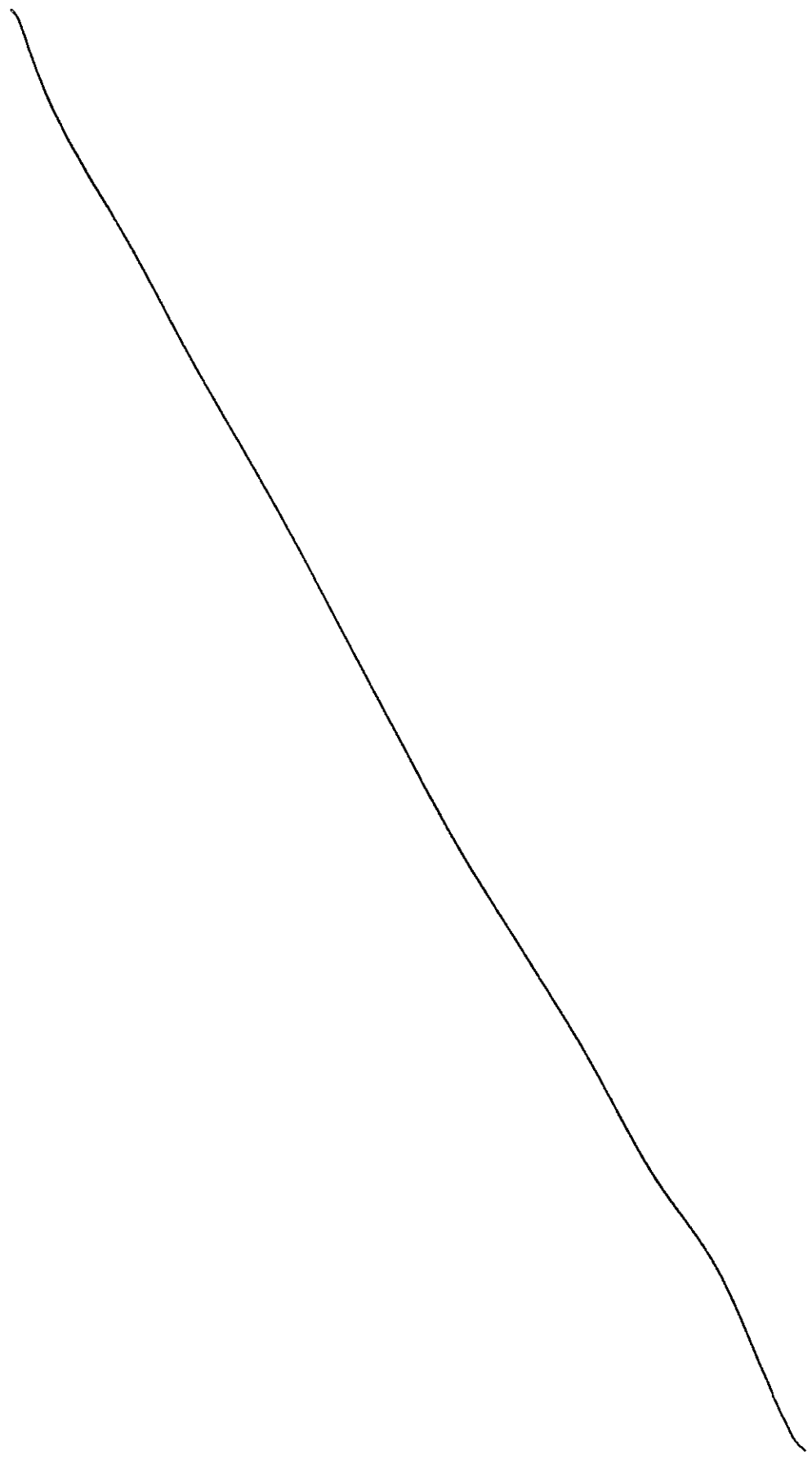
1

*Handwritten initials/signature*

João António Martins Santos	<i>João António Martins Santos</i>	109552
João Madeira Marçal	<i>João Madeira Marçal</i>	7343
João Pereira	<i>João Pereira</i>	2322
Joel Carlos Matos Cunha Fernandes	<i>Joel Carlos Matos Cunha Fernandes</i>	96999
Luís Manuel Pedroso Trota	<i>Luís Manuel Pedroso Trota</i>	8587
Américo Conceição Baptista	<i>Américo Conceição Baptista</i>	11488
Marco Bruno Martins Veiga Antunes	<i>Marco Bruno Martins Veiga Antunes</i>	96929
Maria Aldina c. Sancho Martins	<i>Maria Aldina c. Sancho Martins</i>	23201
Maria de Lurdes Simões Rego Mendes	<i>Maria de Lurdes Simões Rego Mendes</i>	144050
Maria Manuela Serra Lima <del>Correia</del>	<i>Maria Manuela Serra Lima</i>	28820
Orlando António Lopes Ferreira	<i>Orlando António Lopes Ferreira</i>	107345
Paulo Jorge Correia Rodrigues	<i>Paulo Jorge Correia Rodrigues</i>	109244
Pedro Carranca Francisco	<i>Pedro Carranca Francisco</i>	51810
Raquel Marta Duarte Simões	<i>Raquel Marta Duarte Simões</i>	127507
Ricardo Bandeira Jorge	<i>Ricardo Bandeira Jorge</i>	152565
Rogério Simões Martins	<i>Rogério Simões Martins</i>	23202
Sandra Leonor Branco Martins Vaz	<i>Sandra Leonor Branco Martins Vaz</i>	43548
Sandra Margarida C sancho Martins	<i>Sandra Margarida C sancho Martins</i>	28948
<i>Jorge Henrique C. Vaz Antunes</i>	<i>Jorge Henrique C. Vaz Antunes</i>	103583
<i>Maria Natália A. Pereira</i>	<i>Maria Natália A. Pereira</i>	92792
<i>Maria Cristina Pereira Antunes</i>	<i>Maria Cristina Pereira Antunes</i>	28947
<i>João Roberto Ferreira Antunes</i>	<i>João Roberto Ferreira Antunes</i>	95676
<i>Maria Alves Machado</i>	<i>Maria Alves Machado</i>	9629
<i>Luís Filipez Correia Antunes</i>	<i>Luís Filipez Correia Antunes</i>	28844

Lousã, 19 de Maio de 2016

)







ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO, DESCENTRALIZAÇÃO, PODER LOCAL E HABITAÇÃO  
XIII Legislatura

Exmo. Senhor  
Movimento Cívico Refutar  
Movimento pela restituição da freguesia de Vilarinho/Lousã  
Rua da Senhora das Preces, 8  
3200-407 Vilarinho LSA

Of. 100 / CAOTDPLH

**ASSUNTO:** Petição 71/XIII-1ª

Serve o presente ofício para informar que a Petição em epígrafe, subscrita por V. Exa., foi objeto de apreciação e deliberação com **Relatório final**, em reunião da Comissão Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação.

De acordo com a alínea m) do nº 1 do artº 19º da Lei 43/90, com as alterações introduzidas pela Leis 6/93, de 1 de Março, Lei 15/2003, de 4 de Junho e Lei 45/2007, de 24 de Agosto, dá-se conhecimento do teor do citado Relatório, remetendo para o efeito cópia do mesmo.

Com os melhores cumprimentos.

Palácio de São Bento, 17 JUN 2016

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

Pedro Soares



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e  
Habitação

---

**APROVADO,**  
EM REUNIÃO DA CAOTDPLH DE 15JUN16

**PEDRO SOARES**  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

## Relatório Final

Relator: Deputado  
Maurício Marques (PSD)

---

PETIÇÃO N.º 71/XIII/1ª - Pedido de abertura da reanálise pela restituição  
do estatuto de Freguesia



*Handwritten signature or initials.*

Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e  
Habitação

---

ÍNDICE

PARTE I – NOTA PRÉVIA

PARTE II - DA PETIÇÃO



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação

---

### I – Nota prévia

A presente Petição, subscrita por 2250 peticionários, e que tem por 1.º peticionário o Movimento Cívico Refutar (Movimento pela restituição da freguesia de Vilarinho/Lousã), deu entrada na Assembleia da República em 17 de fevereiro de 2016, tendo sido remetida, por despacho da Senhora Vice-Presidente da Assembleia da República, de 29 de fevereiro de 2016, à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação, para apreciação.

A Petição n.º 71/XIII/1.ª foi distribuída, no âmbito da Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação, ao signatário do presente relatório em 22 de março de 2016.

### II – Da Petição

#### a) Objeto da petição

Os peticionários vêm junto da Assembleia da República com o objetivo de desencadear o processo conducente à reanálise da agregação da União de Freguesias de Lousã e Vilarinho, concelho da Lousã, distrito de Coimbra.

#### b) Exame da petição

Satisfazendo o disposto no artigo 17.º, n.º 3, da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho, e n.º 45/2007,



Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e  
Habitação

---

de 24 de Agosto (Lei do Exercício do Direito de Petição - LEDP), verifica-se que não ocorre nenhuma das causas legalmente previstas no artigo 12.º para o indeferimento liminar da presente petição e que a mesma observa os requisitos formais legalmente fixados nos n.ºs. 2 e 5 do artigo 9.º, razão pela qual foi corretamente admitida.

De acordo com a definição de competências das Comissões Parlamentares para a XIII.ª Legislatura, a Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação, é a competente para apreciar a presente Petição.

Os peticionários visam, com a apresentação da petição em análise, a restituição do estatuto às anteriores Freguesias de Lousã e Vilarinho, na sequência da reanálise do resultado da reorganização administrativa territorial decorrente da Lei n.º 22/2012, de 30 de maio.

Esclarecem<sup>1</sup> que o Movimento Cívico Refutar<sup>2</sup> se constituiu com o objetivo de reunir e gerir o descontentamento geral da população Vilarinhense e de outras comunidades que se associam à luta da restauração da Freguesia de Vilarinho; e justificam a apresentação da presente petição por ser necessário que o poder local dê expressão ao parecer das suas gentes.

Assim, os peticionários corroboram o parecer aprovado por unanimidade pelos órgãos da extinta Freguesia de Vilarinho, antevendo as consequências da união: "perda de identidade; perda de relação de proximidade entre o poder local e os Vilarinhenses; perda de serviços de proximidade; perda de representatividade."

Pelo que, "vêm, através deste meio, solicitar a análise, discussão e revisão da decisão relativa à extinção da freguesia de Vilarinho, estropiada da sua identidade, história e

---

<sup>1</sup> No ofício que acompanha o texto da petição.

<sup>2</sup> Movimento pela restituição da Freguesia de Vilarinho, Concelho da Lousã.



Handwritten signature and initials, possibly 'ATL' and a large flourish.

Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação

cultura, devido à existência de lugar urbano, que corresponde apenas a 3,2% da área do seu território (de 2530ha, apenas 81ha correspondem à área urbana.)

Juntam a Moção<sup>3</sup> de setembro de 2015 apresentada pelo Exmo. Sr. Presidente da Junta de Freguesia da União de Freguesias de Vilarinho e Lousã na ANAFRE<sup>4</sup>, que afirmam ter sido aprovada por larga maioria dos delegados, intitulada "Correção dos erros da agregação das Freguesias".

Ali se propõe "que na próxima Legislatura, seja possível reverter a situação das agregações das freguesias em que tal resultou na criação de entidades autárquicas com mais de 50% do território e da população do seu concelho. Nestes casos, propomos que as mesmas possam retomar os seus limites de origem, através de lei avulsa, após proposta a desenvolver pelas freguesias no primeiro trimestre de 2016."

Acrescenta-se que consideram "que se poderá lograr tal «desagregação» através de um processo célere e sem custos relevantes."

#### **Audição dos Peticionários**

Em cumprimento do n.º 1 do artigo 21.º da LEDP, no dia 7 de abril do corrente ano, realizou-se a audição dos petiçãoários, tendo estado presentes o primeiro subscritor, António Joaquim C. Seco, o Sr. Artur Pedroso, e a Sra. Helena Correia.

Os petiçãoários referiram, em resumo, que a União de Freguesias de Lousã e Vilarinho abrange 59% do território do concelho, em virtude de Vilarinho ter 3,2% do lugar urbano da Lousã; e, em 2013, tinha 74% dos eleitores concelhios - sendo que nas outras três freguesias existiam os restantes.

Esclarecem que pretendem a reanálise, uma vez que cada freguesia tem a sua identidade - como Vilarinho, que tem quase um século de existência; pois que no

<sup>3</sup> Documento disponível em [www.parlamento.pt](http://www.parlamento.pt)

<sup>4</sup> Associação Nacional de Freguesias



Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e  
Habitação

processo, foi verificada a existência de uma não pronúncia por parte da Assembleia Municipal da Lousã.

Juntaram um documento no qual se encontra a representação gráfica da divisão do concelho (eleitores por freguesia e território por freguesia).<sup>5</sup>

Em 21.04.2016, foi solicitada pronúncia sobre o teor da presente petição ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal da Lousã, ao Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Municipal da Lousã, ao Exmo. Sr. Presidente da Assembleia de Freguesia da UF de Lousã e Vilarinho, e ao Exmo. Sr. Presidente da Junta de Freguesia da UF de Lousã e Vilarinho.

Em 03.05.2016, veio o Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Municipal da Lousã remeter a moção apresentada pela Assembleia de Freguesia de Lousã e Vilarinho, aprovada por unanimidade pela Assembleia Municipal em 29.04.2016.

Da referida Moção consta, resumidamente, que a criação da "mega freguesia" resultante da União das Freguesias da Lousã e Vilarinho, criou sérias contingências na administração, mas essencialmente no quotidiano das duas Freguesias e dos seus cidadãos.

Assim, a Assembleia Municipal da Lousã deliberou "Solicitar à Assembleia da República e ao Governo, que inicie os procedimentos necessários e adequados a suprir a omissão legal do Regime Jurídico da criação, extinção e modificação de Autarquias Locais, permitindo desta forma que já processo eleitoral de 2017, e em consonância com as autarquias locais, se possa dar expressão à vontade das populações e corrigir os erros decorrentes da reorganização operada em 2013."

<sup>5</sup> Documento disponível em [www.parlamento.pt](http://www.parlamento.pt)



Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e  
Habitação

Por ofícios de 31.05.2016<sup>6</sup>, a Assembleia de Freguesia da UF de Louçã e Vilarinho, e o Exmo. Sr. Presidente da Junta de Freguesia da UF de Louçã e Vilarinho, fazendo referência aos dados já indicados, referiram ter-se tratado de uma união meramente formal que não teve em conta as idiosincrasias da população, nem as características geomorfológicas locais. Pelo que, por deliberações de 29.04.2016, solicitam à Assembleia da República e ao Governo que iniciem "os procedimentos necessários e adequados para suprir a omissão legal do Regime Jurídico da criação, extinção e modificação de Autarquias Locais, permitindo desta forma que já processo eleitoral de 2017, e em consonância com as autarquias locais, se possa dar expressão à vontade das populações e corrigir os erros decorrentes da reorganização operada em 2013."

Até à presente data, a Câmara Municipal da Louçã não emitiu qualquer pronúncia.

\*\*\*

A lei n.º 22/2012, de 30 de maio aprovou o regime jurídico da reorganização administrativa territorial autárquica, que consagra a obrigatoriedade da reorganização administrativa do território das freguesias e regula e incentiva a reorganização administrativa do território dos municípios - n.º2 do artigo 2.º da Lei.

O artigo 6.º da Lei define os parâmetros de agregação no âmbito da reorganização administrativa das freguesias nos seguintes termos:

*"Artigo 6.º*

***Parâmetros de agregação***

***1 — A reorganização administrativa do território das freguesias deve alcançar os seguintes parâmetros de agregação:***

<sup>6</sup> Documentos disponíveis em [www.parlamento.pt](http://www.parlamento.pt)





*Handwritten signature and initials, possibly 'AT' with a dollar sign.*

Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e  
Habitação

- a) *Em cada município de nível 1, uma redução global do respetivo número de freguesias correspondente a, no mínimo, 55 % do número de freguesias cujo território se situe, total ou parcialmente, no mesmo lugar urbano ou em lugares urbanos sucessivamente contíguos e 35 % do número das outras freguesias;*
- b) *Em cada município de nível 2, uma redução global do respetivo número de freguesias correspondente a, no mínimo, 50 % do número de freguesias cujo território se situe, total ou parcialmente, no mesmo lugar urbano ou em lugares urbanos sucessivamente contíguos e 30 % do número das outras freguesias;*
- c) *Em cada município de nível 3, uma redução global do respetivo número de freguesias correspondente a, no mínimo, 50 % do número de freguesias cujo território se situe, total ou parcialmente no mesmo lugar urbano ou em lugares urbanos sucessivamente contíguos e 25 % do número das outras freguesias.*

2 — *Da reorganização administrativa do território das freguesias não pode resultar a existência de freguesias com um número inferior a 150 habitantes.*

3 — *Sem prejuízo do disposto no número anterior, a reorganização administrativa do território das freguesias não é obrigatória nos municípios em cujo território se situem quatro ou menos freguesias.*

4 — *Sem prejuízo do disposto no n.º 2, nos casos em que o cumprimento dos parâmetros de agregação definidos no n.º 1 determine a existência de um número de freguesias inferior a quatro, a pronúncia da assembleia municipal, prevista no artigo 11.º da presente lei, pode contemplar a existência de quatro freguesias no território do respetivo município."*

Determina o artigo 11.º, que:

*"Artigo 11.º*

***Pronúncia da assembleia municipal***

1 — *A assembleia municipal delibera sobre a reorganização administrativa do território das freguesias, respeitando os parâmetros de agregação e considerando os princípios e as orientações estratégicas definidos na presente lei, sem prejuízo do disposto nos n.os 3 e 4 do artigo 6.º e no artigo 7.º*



*Handwritten signature or initials in the top right corner.*

Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação

2 — Sempre que a câmara municipal não exerça a iniciativa para a deliberação prevista no número anterior deve apresentar à assembleia municipal um parecer sobre a reorganização do território das freguesias do respetivo município.

3 — A deliberação a que se refere o n.º 1 designa-se pronúncia da assembleia municipal.

4 — As assembleias de freguesia apresentam pareceres sobre a reorganização administrativa territorial autárquica, os quais, quando conformes com os princípios e os parâmetros definidos na presente lei, devem ser ponderados pela assembleia municipal no quadro da preparação da sua pronúncia.

5 — A pronúncia da assembleia municipal deve conter os seguintes elementos:

- a) Identificação das freguesias consideradas como situadas em lugar urbano, nos termos e para os efeitos da presente lei;
- b) Número de freguesias;
- c) Denominação das freguesias;
- d) Definição e delimitação dos limites territoriais de todas as freguesias;
- e) Determinação da localização das sedes das freguesias;
- f) Nota justificativa."

Sendo que, nos termos do artigo 12.º:

*"Artigo 12.º*

**Prazo**

*A pronúncia da assembleia municipal deve ser entregue à Assembleia da República no prazo máximo de 90 dias a contar da entrada em vigor da presente lei, acompanhada, quando emitidos, dos pareceres das assembleias de freguesia."*

No entanto, existe flexibilidade da pronúncia da assembleia municipal nos termos do artigo 7.º:

*"Artigo 7.º*



Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e  
Habitação

- 1 — No exercício da respetiva pronúncia prevista no artigo 11.º da presente lei, a assembleia municipal goza de uma margem de flexibilidade que lhe permite, em casos devidamente fundamentados, propor uma redução do número de freguesias do respetivo município até 20 % inferior ao número global de freguesias a reduzir resultante da aplicação das percentagens previstas no n.º 1 do artigo 6.º
- 2 — Em casos devidamente fundamentados, a assembleia municipal pode alcançar a redução global do número de freguesias prevista na presente lei aplicando proporções diferentes das consagradas no n.º 1 do artigo 6.º
- 3 — O disposto no presente artigo não prejudica a obrigação prevista no n.º 2 do artigo 6.º

De referir ainda o preceituado no n.º 2 do artigo 14.º da mesma lei:

"2 — Com exceção dos casos previstos no n.º 3 do artigo 6.º, a deliberação da assembleia municipal que não promova a agregação de quaisquer freguesias é equiparada, para efeitos da presente lei, a ausência de pronúncia."

A Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro, veio dar cumprimento à obrigação de reorganização administrativa do território das freguesias - n.º1 do seu artigo 1.º - estabelecida através da criação de freguesias por agregação ou por alteração dos limites territoriais (n.º 2 do mesmo artigo); concretizando a União de freguesias de que aqui se cura (no seu Anexo I).

Não obstante este breve enquadramento, caberá aos Grupos Parlamentares avaliar sobre a pretensão dos petiçãoários, cuja satisfação implica a apresentação de iniciativa legislativa.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação

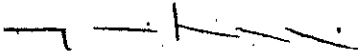
Por essa razão, impõe-se que se dê conhecimento da presente Petição a todos os Grupos Parlamentares para, querendo, ponderarem da adequação e oportunidade de iniciativa legislativa no sentido apontado pelos peticionários.

**Em face do exposto, a Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação é de parecer:**

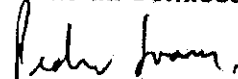
- a) Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 71/XIII/1ª e do presente relatório aos Grupos Parlamentares para a apresentação de eventual iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- b) Que deve ser dado conhecimento aos peticionários do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- c) Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º, e artigo 19.º, ambos da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Palácio de S. Bento, 09 de junho de 2016

O Deputado Relator,

  
(Maurício Marques)

O Presidente da Comissão,

  
(Pedro Soares)

1  
ce  
AL  
C  
S

Exma. Senhora Presidente da Assembleia da República  
Exmo. Senhor Líder de Grupo Parlamentar do PSD  
Exmo. Senhor Líder de Grupo Parlamentar do PS  
Exmo. Senhor Líder de Grupo Parlamentar do CDS  
Exmo. Senhor Líder de Grupo Parlamentar do PCP  
Exmo. Senhor Líder de Grupo Parlamentar do BE  
Exmo. Senhor Líder de Grupo Parlamentar do PEV

Os abaixo-assinados, moradores na extinta Freguesia de Vilarinho do Concelho da Lousã, moradores da extinta Freguesia da Lousã, moradores das restantes Freguesias do Concelho da Lousã e demais cidadãos, que de forma conjunta e pública sempre se manifestaram contra a extinção da Freguesia de Vilarinho, rejeitando qualquer alteração na sua definição, delimitação dos seus limites territoriais, bem assim como reestruturação, por agregação de Freguesias, abrangida pela Lei nº 22/2012 de 30 de maio.

Os abaixo-assinados, corroborando o Parecer aprovado por unanimidade, pelos Órgãos da extinta Freguesia de Vilarinho, elaborado com base na realidade Vilarinhense e na Lei em questão, por já anteverem o drama das consequências, a saber:

- a perda de identidade;
- perda de relação de proximidade entre o poder local e os Vilarinhenses;
- perda de serviços de proximidade;
- perda de representatividade;

Vêm através deste meio solicitar a análise, discussão e revisão da decisão relativa à extinção da freguesia de Vilarinho, estropiada da sua identidade, história e cultura, devido à existência de lugar urbano, que corresponde apenas a 3,2% da área do seu território (de 2530ha, apenas 81ha correspondem à área urbana).

Conscientes de que este pedido se fundamenta no exercício de uma cidadania empenhada e participativa, os signatários esperam de Vossas Excelências o melhor acolhimento deste abaixo-assinado, atendendo à gravidade da situação de uma extinta freguesia classificada como área predominantemente rural.

O Movimento Cívico Refutar  
Restituição da Freguesia de Vilarinho

(Joaquim Seco, Luís Santos, Artur Pedroso, Isabel Damas, Ana Sêco, Abel Carvalho,  
Gonçalo Costa, Sónia Sousa Mendes, Fernando Simão, Luís Trota, Hélder Lourenço,  
Emídio Ventura, Marina Quaresma, Hélder Bruno Martins)

NOME	BI/CC	MORADA/LOCALIDADE
Emídio Costa Ventura	14192028	Cr. da Saudara
Maria da Glória Batista Ventura	04388435	M - 1

Vide Verso S.F.F

21/11/88

NOME	BI/CC	MORADA/LOCALIDADE
Fátima Gíscara Jesus Reis	11253475	Rua Padre Daniel Carvalho Montenegro 43 1º
José Carlos	14042392	Rua Padre Daniel Carvalho Montenegro 43 1º
Tânia Margarida Reis Roque	15186918	Rua Padre Daniel Carvalho Montenegro 43 1º
João Carlos do Espírito Santo	9935011	Rua Padre Daniel Carvalho Montenegro
Cristina Gonçalves	17437550	Rua Padre Daniel Carvalho Montenegro
Humberto Jorge Melo de Jesus	11701213	Rua Padre Daniel Carvalho Montenegro
Geaciele Fernandes Simões	11813043	Rua Padre Daniel Carvalho Montenegro
Rosa Maria Melo Sampaio das Neves	9149448	Rua Padre Daniel Carvalho Montenegro
Victor Joaquim Amorim	519636	Rua Padre Daniel Carvalho Montenegro
Cláudia da Conceição Baptista	14044230	Rua Padre Daniel Carvalho Montenegro
Rui Manuel Ribeiro Ferraz	28802806	Bairro de Emigrantes Casal do Esp. Santo
José António Gomes Piedade	10376959	Bairro de Emigrantes Casal do Esp. Santo
Lina Cristina Batista Santos	09935124	Bairro de Emigrantes Casal do Esp. Santo
Templeto Manuel Ferreira Ribeiro	17631192	Bairro de Emigrantes Casal do Esp. Santo
José Alexandre Borges Aguiar	16136511	Lousã
José Alexandre Borges Aguiar	07578578	Vilariño do
Luís Manuel de Sousa	10723997	Lousã
Maria do Carmo da Silva	04886377	Vilariño do
Victor José Fortes Torres	09819353	Vilariño
Barbara Carina	12691326	Lousã/Vilariño
Nuno Hilário Gomes Pereira	12110163	Vilariño/Lousã
Yurkita Maria do Jesus S. Marques	4859100	Vilariño/Lousã
Hugo Miguel da Silva Ramos	60290944	Vilariño/Lousã
Hugo Alberto Carvalho Soares	1493637	Vilariño/Lousã
Paula Adelaide Pereira Antunes	7821026	Vilariño/Lousã
Luís José	11639540	Vilariño/Lousã
Luís José	10978180	Vilariño/Lousã
Tânia Gonçalves		Vilariño/Lousã
Helena Maria Sousa Soares Rêgo	10322734	Vilariño/Lousã
Helena Maria Sousa Soares Rêgo	8495093	Vilariño/Lousã

32

*Handwritten initials and number 3*

Exma. Senhora Presidente da Assembleia da República  
Exmo. Senhor Líder de Grupo Parlamentar do PSD  
Exmo. Senhor Líder de Grupo Parlamentar do PS  
Exmo. Senhor Líder de Grupo Parlamentar do CDS  
Exmo. Senhor Líder de Grupo Parlamentar do PCP  
Exmo. Senhor Líder de Grupo Parlamentar do BE  
Exmo. Senhor Líder de Grupo Parlamentar do PEV

Os abaixo-assinados, moradores na extinta Freguesia de Vilarinho do Concelho da Lousã, moradores da extinta Freguesia da Lousã, moradores das restantes Freguesias do Concelho da Lousã e demais cidadãos, que de forma conjunta e pública sempre se manifestaram contra a extinção da Freguesia de Vilarinho, rejeitando qualquer alteração na sua definição, delimitação dos seus limites territoriais, bem assim como reestruturação, por agregação de Freguesias, abrangida pela Lei nº 22/2012 de 30 de maio.

Os abaixo-assinados, corroborando o Parecer aprovado por unanimidade, pelos Órgãos da extinta Freguesia de Vilarinho, elaborado com base na realidade Vilarinhense e na Lei em questão, por já anteverem o drama das consequências, a saber:

- a perda de identidade;
- perda de relação de proximidade entre o poder local e os Vilarinhenses;
- perda de serviços de proximidade;
- perda de representatividade;

Vêm através deste meio solicitar a análise, discussão e revisão da decisão relativa à extinção da freguesia de Vilarinho, estropiada da sua identidade, história e cultura, devido à existência de lugar urbano, que corresponde apenas a 3,2% da área do seu território (de 2530ha, apenas 81ha correspondem à área urbana).

Conscientes de que este pedido se fundamenta no exercício de uma cidadania empenhada e participativa, os signatários esperam de Vossas Excelências o melhor acolhimento deste abaixo-assinado, atendendo à gravidade da situação de uma extinta freguesia classificada como área predominantemente rural.

O Movimento Cívico Refutar  
Restituição da Freguesia de Vilarinho

(Joaquim Seco, Luís Santos, Artur Pedroso, Isabel Damas, Ana Sêcô, Abel Carvalho,  
Gonçalo Costa, Sónia Sousa Mendes, Fernando Simão, Luís Trota, Hélder Lourenço,  
Emídio Ventura, Marina Quaresma, Hélder Bruno Martins)

NOME	BI/CC	MORADA/LOCALIDADE
Maria Adote Neves Costa	9099488	Vilarinho
Hugo Emanuel Costa Santa	14247885	Vilarinho


Vide Verso S.F.F.

AA 4  
§

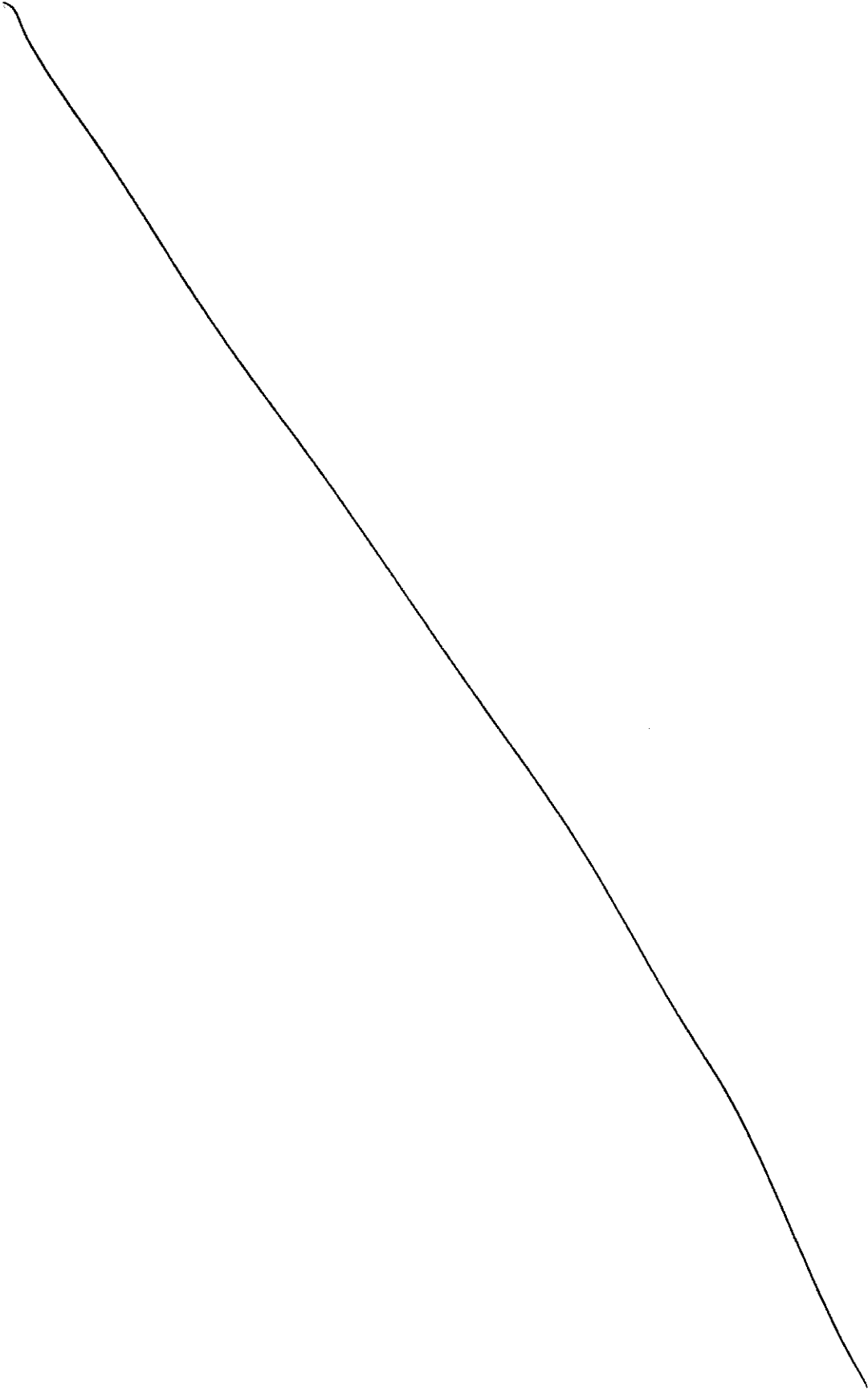
NOME	BI/CC	MORADA/L. LOCALIDADE
Paulo Antonio Soares Santos	8141890	Vilariinho
Yoaquim Simões Costa	4162895	Vilariinho
MARIA ALICE NEVES S. COSTA	506713	Vilariinho
Maria Siedade Nascimento Batista	4383394	Vilariinho
Maria Francisca Santos Sampaio	07142026	Vilariinho
José Filipe Carvalho	7655408	Vilariinho
Maria Alice do Santo Lourenço	08667477	Vilariinho
João da República	6435104	Vilariinho
JOSÉ Natário C. Costa	04399060	Vilariinho
Carla Sofia Neves Costa	13336129	Vilariinho
Maria da Luz	10580219	Vilariinho
Carla Maria Varella Santos	11468607	Vilariinho
José Barbeiro Lourenço	06120434	Lousã
Maria Alice Simões Antunes	04459105	Lousã
Vera Monica Correia Gonçalves	12443535	Vilariinho
Ricardo José dos Santos Coelho	12366511	Vilariinho
David Artur Rosa Rodrigues	13468980	Vilariinho
Dr. Filipe Fernandes Simões	13321950	Vilariinho
Frederico Rosa	10885429	Vilariinho
Nuno Miguel Simões Gonçalves	11975992	Vilariinho
<del>Frederico</del>	7692286	Lousã
Fernando Jorge Lopes Antunes	09315384	Lousã
Helena Miguel	12962891	Lousã
Emília Helena Francisco	8391583	Lousã
Rui Francisco	11382867	Paços de Sousa
RICARDO CAMPOS	14611695	CABAL DE CRISTO
Roberto Simões	13566745	Lousã
José Antónia Alves Leões	10456321	Lousã
Artur Laranja	16109152	Lousã
IVO M. A. Laranja	13142778	Lousã

32





A2. Atas das sessões públicas do Grupo de Trabalho para a apresentação do Projeto de Reversão das Freguesias



## ATA DE REUNIÃO

---Aos vinte e três dias do mês de setembro de dois mil e vinte e dois reuniu-se o Grupo de Trabalho nomeado pela Assembleia de Freguesia de Lousã e Vilarinho no âmbito do artigo 25º da Lei nº 39/2021, de 24 de junho, **com os habitantes da Ribeira dos Casais, pelas 20:00 horas, no largo público do lugar, junto ao lavadouro**, com a seguinte Ordem de Trabalhos: ---

---**Ponto único:** ---

---Auscultação pública sobre a união ou desagregação em cada uma das antigas freguesias de Lousã e Vilarinho. ---

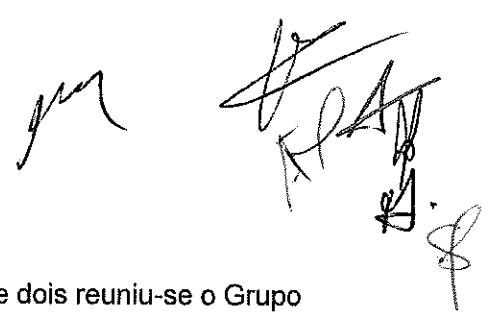
---Como forma de exortar a comunidade a participar, o Grupo de Trabalho toma a palavra com notas introdutórias acerca do que se vai tratar na reunião e como a mesma se vai desenrolar.

---Concomitantemente, tomam da palavra alguns cidadãos residentes, sublinhando, mais uma vez, a urgência de se fazer justiça, reclamando o estatuto da freguesia de Vilarinho ---

Em seguida o Grupo de Trabalho solicitou aprovação da proposta para a Freguesia de Lousã e Vilarinho iniciar o processo de reversão da agregação da reforma administrativa de 2012/2013, nos termos do regime transitório previsto na nova-lei quadro de criação, modificação e extinção destas, supra mencionada, tendo sido a mesma **aprovada por unanimidade dos habitantes presentes da Ribeira dos Casais**.

---E nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a reunião da qual se lavrou a presente ata, que depois de lida e aprovada será assinada pelo Grupo de Trabalho e afixada no espaço público da Ribeira dos Casais. ---

## ATA DE REUNIÃO



---Aos vinte e três dias do mês de setembro de dois mil e vinte e dois reuniu-se o Grupo de Trabalho nomeado pela Assembleia de Freguesia de Lousã e Vilarinho no âmbito do artigo 25º da Lei nº 39/2021, de 24 de junho, **com os habitantes do lugar do Boque, pelas 20:30 horas, no largo público do lugar, junto às Eiras**, com a seguinte Ordem de Trabalhos: ---

---**Ponto único:** ---

---**Auscultação pública sobre a união ou desagregação em cada uma das antigas freguesias de Lousã e Vilarinho.** ---

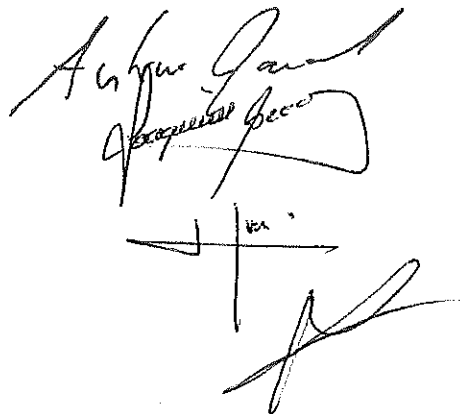
---Como forma de exortar a comunidade a participar, o Grupo de Trabalho toma a palavra com notas introdutórias acerca do que se vai tratar na reunião e como a mesma se vai desenrolar.

---Concomitantemente, tomam da palavra vários cidadãos residentes, convergindo nas opiniões, nomeadamente que a desagregação da freguesia nem sequer tem discussão porque todos a exigem, reclamando pela justiça que se impõe em reaver o seu estatuto. Mais salientaram que este propósito também engloba as delimitações, designadamente manter a área que sempre identificou a freguesia de Vilarinho.

Focaram de forma determinante que não aprovarão alterações de delimitação, cuja área ainda hoje identifica o território da extinta Freguesia de Vilarinho. As delimitações da freguesia de Vilarinho serão intocáveis! ---

Em seguida o Grupo de Trabalho solicitou aprovação da proposta para a Freguesia de Lousã e Vilarinho iniciar o processo de reversão da agregação da reforma administrativa de 2012/2013, nos termos do regime transitório previsto na nova-lei quadro de criação, modificação e extinção destas, supra mencionada, tendo sido a mesma **aprovada por unanimidade dos habitantes presentes do lugar do Boque.**

---E nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a reunião da qual se lavrou a presente ata, que depois de lida e aprovada será assinada pelo Grupo de Trabalho. ---



## ATA DE REUNIÃO

---Aos vinte e quatro dias do mês de setembro de dois mil e vinte e dois reuniu-se o Grupo de Trabalho nomeado pela Assembleia de Freguesia de Lousã e Vilarinho no âmbito do artigo 25º da Lei nº 39/2021, de 24 de junho; **com os habitantes do lugar dos Casais, Prilhão, Reguengo e Covão, pelas 20:30 horas, no largo público em frente ao Centro Convívio**, com a seguinte Ordem de Trabalhos: ---

---**Ponto único:** ---

---Auscultação pública sobre a união ou desagregação em cada uma das antigas freguesias de Lousã e Vilarinho. ---

---Como forma de exortar a comunidade a participar, o Grupo de Trabalho toma a palavra com notas introdutórias acerca do que se vai tratar na reunião e como a mesma se vai desenrolar.

---Concomitantemente, tomam da palavra vários cidadãos residentes demonstrando nas suas intervenções que foi um erro total a anexação da freguesia de Vilarinho e que desde a primeira hora sempre contestaram, referindo o previsível insucesso da união.

No entender destes tudo foi feito a régua e esquadro ignorando a opinião das pessoas residentes, bem como a proximidade que a freguesia de Vilarinho proporcionava à população.

Na opinião dos presentes expressava-se a urgência na obtenção do estatuto da freguesia de Vilarinho, porque este território tem tudo para ter a sua autonomia.

Em seguida o Grupo de Trabalho solicitou aprovação da proposta para a Freguesia de Lousã e Vilarinho iniciar o processo de reversão da agregação da reforma administrativa de 2012/2013, nos termos do regime transitório previsto na nova-lei quadro de criação, modificação e extinção destas, supra mencionada, tendo sido a mesma **aprovada por unanimidade pelos habitantes presentes dos lugares dos Casais, Prilhão, Reguengo e Covão.**

---E nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a reunião da qual se lavrou a presente ata, que depois de lida e aprovada será assinada pelo Grupo de Trabalho. ---

*Arthur Carlos*  
*Presidente*  
*[Signature]*

*[Handwritten marks]*

## ATA DE REUNIÃO

---Aos tanta dias do mês de setembro de dois mil e vinte e dois reuniu-se o Grupo de Trabalho nomeado pela Assembleia de Freguesia de Lousã e Vilarinho no âmbito do artigo 25º da Lei nº 39/2021, de 24 de junho, com os habitantes do lugar de Vilarinho, pelas 20:30 horas, nas instalações do Clube Recreativo Vilarinhense, com a seguinte Ordem de Trabalhos: ---

---Ponto único: ---

---Auscultação pública sobre a união ou desagregação em cada uma das antigas freguesias de Lousã e Vilarinho. ---

---Como forma de exortar a comunidade a participar, o Grupo de Trabalho toma a palavra com notas introdutórias acerca do que se vai tratar na reunião e como a mesma se vai desenrolar.

---Concomitantemente, tomam da palavra vários cidadãos residentes demonstrando nas suas intervenções que a anexação da freguesia de Vilarinho em nada elevou o sucesso da localidade, tendo sido um erro absoluto para o próprio Concelho da Lousã.

Mais referiram que desde a primeira hora sempre contestaram, não escondendo a revolta nas palavras por tal união porque na ocasião não auscultaram as pessoas.

No entender destes tudo foi feito sem conhecerem a realidade Local, não respeitando a proximidade que a freguesia de Vilarinho proporcionava à população.

Na opinião geral sublinhava-se a urgência na obtenção do estatuto da freguesia de Vilarinho e com as delimitações que sempre identificaram este território.

Em seguida o Grupo de Trabalho solicitou aprovação da proposta para a Freguesia de Lousã e Vilarinho iniciar o processo de reversão da agregação da reforma administrativa de 2012/2013, nos termos do regime transitório previsto na nova-lei quadro de



*eng. Al*

criação, modificação e extinção destas, supra mencionada, tendo sido a mesma aprovada por unanimidade pelos habitantes presentes do lugar de Vilarinho.

---E nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a reunião da qual se lavrou a presente ata, que depois de lida e aprovada será assinada pelo Grupo de Trabalho. ---

*Agostinho Gonalves*  
*Agostinho Gonalves*

*Agostinho José Duarte Gonçalves*  
*Prés da Comissão*

## ATA DE REUNIÃO

---Ao primeiro dia do mês de outubro de dois mil e vinte e dois reuniu-se o Grupo de Trabalho nomeado pela Assembleia de Freguesia de Lousã e Vilarinho no âmbito do artigo 25º da Lei nº 39/2021, de 24 de junho, com os habitantes de Cova do Lobo, pelas 18:30 horas, nas instalações do Convívio Local, com a seguinte Ordem de Trabalhos: ---

---Ponto único: ---

---Auscultação pública sobre a união ou desagregação em cada uma das antigas freguesias de Lousã e Vilarinho. ---

---O Grupo de Trabalho explicou o objetivo da reunião bem como o procedimento definido na Lei nº 39/2021, de 24 de junho, Lei da Criação de Freguesias. ---

---De seguida foi dada a palavra aos presentes para exporem ou questionarem o que entendessem. ---

---Concomitantemente, tomam da palavra alguns cidadãos residentes, mostrando indignação pela agregação realizada, sublinhando que em nada se enquadra na realidade das antigas freguesias, não serve o interesse de nenhuma delas.

Realçaram que população nunca foi ouvida, apesar disso, era pública a oposição geral da comunidade, forçando a agregação em Lousã e Vilarinho ---

---Em seguida o Grupo de Trabalho colocou a seguinte pergunta aos presentes:

**“Concorda com a desagregação das Freguesias da Lousã e de Vilarinho, no respeito pelas suas delimitações históricas?”**

--- A resposta foi unânime por parte de todos os presentes, no sentido de se avançar com o processo de reinstalação da Freguesia de Lousã e da Freguesia de Vilarinho, nos termos definidos pela citada lei nº 39/2021, de 24 de junho. ---